



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 26 AAP/GM-/MF

Brasília, 05 de fevereiro de 2016

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 429-CFT, de 01.12.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 078/2016-RFB/Gabinete, de 03.02.2016, da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 5366/13, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que “Permite dedução de doações realizadas aos Fundos da Criança e do Adolescente na apuração do Imposto de Renda da pessoa física que declare no modelo simplificado, na forma que determina. Explicação: Altera a Lei nº 9.250, de 1995.”.

Respeitosamente,


DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministro



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 078/2016 – RFB/Gabinete

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 429/15-CFT, de 1/12/2015
Memorando nº 10413/2015/AAP/GM-DF

e-Dossiê Nº 10030.000271/1215-28

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto ao Projeto de Lei nº 5.366/2013, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 22, de 1º de fevereiro de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 www.rfb.gov.br

Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por ATENA JORGE DE ALMEIDA. Assinado digitalmente em 03/02/2016

16 por JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Emitido em 03/02/2016 pelo Ministério da Fazenda

**Nota CETAD/COEST Nº 022, de 01 de fevereiro de 2016.**

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assunto: IRPF – Dedução na declaração simplificada as doações realizadas aos Fundos da Criança e do Adolescente.

E-processo nº10030.000271/1215-28

1. Trata-se de solicitação de estimativa de renúncia fiscal do Projeto de Lei nº 5.366 de 2013, que permite dedução de doações realizadas aos Fundos da Criança e do Adolescente na apuração do Imposto de Renda da pessoa física que declare no modelo simplificado. A demanda foi recebida por este Centro de Estudo em 11 de dezembro de 2015.

2. O Projeto Lei propõe a inclusão do parágrafo na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

“§ 2º O valor da dedução das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito a comprovação e é limitado a até seis por cento do imposto devido, independente do desconto simplificado de que trata o caput deste artigo.”(...).

3. Afirma o parlamentar que o referido Projeto pretende estimular a prática de doações a fundos que atendem grupos mais frágeis de nossa Sociedade, o governo introduz salutar hábito, observado em países de primeiro mundo, de efetiva participação social.

4. O parlamentar aduz que: “a legislação tributária já permite a dedução das doações feitas tanto por pessoas jurídicas como pelas físicas aos fundos das Crianças e Adolescentes, faltando apenas estender tal hipótese àquelas que declararam o imposto pelo modelo simplificado.”

5. Ressalva-se que a opção pelo desconto simplificado implica a substituição de **todas** as deduções admitidas na legislação tributária pela dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual. Como estabelece a lesgilacão, a opção pelo desconto simplificado já substitui todas as deduções legais, e a criação de uma exceção a esse regime poderá comprometer a própria essência da simplificação, pois a criação de novas exceções a uma regra existente **tende a abolir a própria regra**.

6. Para o cálculo, foi utilizada as doações efetuadas na declaração completa e proporcionalizando-se em relação ao modelo simplificado. Assim, estima-se que a renúncia fiscal seria de aproximadamente **R\$ 28,79** milhões em 2016, **R\$ 30,72** milhões em 2017 e **R\$ 32,90** milhões em 2018, caso seja aprovado o referido Projeto Lei. Registra-se que a **renúncia potencial**, levando em consideração os 6% do imposto devido nas declarações simplificadas, é na ordem de **R\$ 1.800,00** (Hum bilhão e oitocentos milhões de reais) para o ano de 2016, **R\$ 1.980,00** (Hum bilhão, novecentos e oitenta milhões de reais) para 2017 e **R\$ 2.200,00** (Dois bilhões e duzentos milhões de reais) para 2018.

São as considerações que se submetem à apreciação superior

Assinado digitalmente
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe-Substituto do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretário da Receita Federal do

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD